



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Disciplina o transporte de animais
por estabelecimentos comerciais

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os *pet shops*, clínicas veterinárias e congêneres que prestam serviços de banho, tosagem, consultas ou quaisquer serviços de estética animal ficam obrigados a realizar os seguintes procedimentos:

I - durante a realização de qualquer procedimento realizado pelo estabelecimento, permitir o tutor do animal a visualizar os respectivos serviços realizados, ressalvados os casos de procedimentos cirúrgicos;

II – não realizar o transporte do animal em condições inadequadas, precipuamente que não promovam o bem-estar animal, devendo o transporte ser apenas realizado em carro com identificação do estabelecimento o qual o animal está sob os cuidados;

III - o estabelecimento deve ter acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas que promovam o bem-estar animal;

IV – os estabelecimentos devem fixar, nos veículos que façam o transporte de animais, placas informando os números telefônicos dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, responsáveis pela fiscalização e recebimento de denúncias relacionadas a esse tipo de serviço.

Art. 2º A identificação do profissional que realizará o respectivo procedimento no animal deve ser fornecida no momento da celebração do contrato entre solicitante e solicitado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Célio Studart - PV/CE

Art. 3º A administração dos estabelecimentos comerciais que prestam os serviços indicados no caput do artigo 1º ficam obrigados a manter um registro atualizado dos profissionais que realizem quaisquer procedimentos com os animais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Apresentação: 04/07/2019 12:46

PL n.3892/2019

Documento eletrônico assinado por Célio Studart (PV/CE),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



C D 1 9 2 6 3 3 0 4 7 1 0 0



JUSTIFICAÇÃO

O bem-estar animal é ideia consolidada ordenamento jurídico brasileiro. O século XX foi palco de inúmeros movimentos e reivindicações em prol da causa animal, que culminaram na criação de inúmeras proposições legislativas pela defesa dos animais. Tais iniciativas devem prosperar ainda mais no século XXI.

Ainda assim, de acordo com a Carta Magna de 1988, todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público proteger a fauna (art. 225, § 1º, VII, CF).

Neste contexto, apresenta-se este projeto de lei. Ele tem como objetivo melhorar a logística que envolve os serviços de banho, tosa e similares ofertados aos animais. Busca-se guarnecer o bem-estar dos animais na prestação destes serviços.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

